



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13828.000092/2009-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-001.503 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 03 de abril de 2020
Recorrente ESCRITÓRIO CONTÁBIL OLIVEIRA LIMA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2009

SIMPLES. INDEFERIMENTO DA OPÇÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS SEM EXIGIBILIDADE SUSPensa COMPROVAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

Comprovado nos autos que o indeferimento ocorreu por erro de fato no recolhimento de parcelamento do débito inscrito em Dívida Ativa da União, e que a intenção da Recorrente fora fazer o parcelamento especial, e não havendo prejuízo à Fazenda Publica, há que se considerar que os débitos foram parcelados e estavam com exigibilidade suspensa e portanto não seriam óbices ao deferimento do pedido de opção ao SIMPLES Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 14-33.829, de 24 DE MAIO DE 2011, da 6ª Turma da DRJ/RPO, que considerou a improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente contra o indeferimento de seu pedido de opção pelo SIMPLES Nacional.

Por relatar adequadamente os fatos até a apresentação de inconformidade e para evitar repetições, adoto e transcrevo o relatório do acórdão recorrido:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório n.º 908/2009 da DRF/Bauru-SP, que indeferiu a solicitação da contribuinte de revisão do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, (fl. 5), tendo em vista débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, oriundo da então Secretaria da Receita Federal, cuja exigibilidade não estava suspensa, consoante o disposto na Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 17, V.

Segundo consta do referido despacho, embora a contribuinte tivesse solicitado parcelamento do débito para ingresso no Simples Nacional, isto não teria produzido efeito por não ter sido confirmado o seu pedido de ingresso no regime.

Além disso, porque, o parcelamento para ingresso no Simples Nacional tem como valor mínimo de parcela o valor de R\$100,00, exceto se no momento do ingresso existir solicitação de parcelamento de débitos na RFB e na PGFN, hipótese em que esse valor é reduzido a R\$50,00.

Ciente do indeferimento de seu pleito em 12/06/2009, a contribuinte ingressou em 23/06/2009 com manifestação de inconformidade na qual solicita sua inscrição como optante do Simples Nacional com efeitos a partir de 01/01/2009. Para tanto, alegou em suma:

- A solicitação da opção ocorreu no dia 28/01/2009 às 13:29:54 sob n.º 00.02.93.06.08, conforme Consulta de Histórico da Empresa no Simples Nacional, onde consta que foi indeferido por pendência não resolvida relativa a "débito com a SRB oriundo da então Secretaria da Receita Federal, cuja exigibilidade não estava suspensa".
- A confirmação do parcelamento ocorreu em 28/01/2009 às 12:53:07 e nessa oportunidade possuía débitos junto à RFB e também débitos inscritos junto à PGFN. Ao concluir o pedido de parcelamento, o próprio sistema gerou um Darf no valor de R\$ 50,00 que foi recolhido no vencimento — 30/01/2009.
- A PGFN nos enviou o Darf correspondente ao débito de Cofins inscrito sob n.º 8060812958125 para pagamento parcelado no valor de R\$215,19, sendo recolhido no dia 30/01/2009. Sucessivamente, foram recolhidas parcelas vencidas nos meses subsequentes
- Ao contrário do entendimento contido no despacho, ficou evidente que as importâncias recolhidas foram superiores aos valores mínimos de R\$50,00 e R\$100,00.
- Urge concluir pela total improcedência do indeferimento da opção, face à demonstrada impropriedade do Despacho Decisório ora combatido.

Para instrução processual, foram juntados os documentos que fazem as fls. 66/89.

É o essencial.

A DRJ considerou improcedente a manifestação de inconformidade pelas seguintes razões:

1 – Que a contribuinte antes de encaminhar a solicitação de opção pelo SIMPLES Nacional na data de 28/01/2009, encaminhou solicitação de parcelamento diretamente à PGFN em 11/01/2009, recolhendo as parcelas mensais sob o código de arrecadação “4493”, procedimento esse que não teria vinculação com o parcelamento especial para ingresso no regime, de que trata a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 4, de 2007 em que as parcelas mensais são recolhidas sob o código de receita “0400”;

2 – De acordo com as regras do parcelamento especial a contribuinte teria solicitado o parcelamento apenas dos débitos para com a RFB, não se aplicando portanto o disposto no § 1º do art. 7º da Instrução Normativa RFB nº 902, de 2008 e na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 4, de 2007. Assim como não teria sido recolhido o valor mínimo de R\$ 100,00 previstos nas normas, o que impediu a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, ou seja, a confirmação do parcelamento;

3 – Dessa forma, não concretizado o parcelamento de débitos junto a RFB, continuou o óbice ao deferimento do ingresso da contribuinte no SIMPLES Nacional

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 20/06/2011 (e-fl. 108).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente apresentou recurso voluntário em 18/07/2011(e-fls. 113-134), onde:

a)Confirma que o sua solicitação de opção pelo SIMPLES Nacional ocorreu em 28/01/2009, porém que o pedido de parcelamento para ingresso no regime ocorreu no mesmo dia, sendo prova de sua alegação o recibo do pedido de parcelamento juntado à e-fl. 15, que teria sido emitido pelo sistema quando da formulação do pedido.

b)Aduz que a autoridade administrativa cometeu um erro ao apontar que o parcelamento dos débitos inscritos em dívida ativa foi solicitado em 11/01/2009 (e-fl. 12), pois referida data seria da consulta de inscrição realizada pela própria PGFN para verificar quais seriam as pendências da Recorrente perante aquele órgão (fls.08/10) e não se confundiria com o pedido de parcelamento;

c)Alega que o próprio sistema do Fisco gerou o DARF no valor de R\$ 50,00 imediatamente após a Recorrente ter formulado o seu pedido nos termos do art. 1º, §1º, do inciso II, da IN RFB 902/2008, combinado com o § 1º, do art. 7º, do mesmo ato legal, que dispõe que o valor mínimo da parcela será reduzido para R\$ 50,00 quando o parcelados englobar, simultaneamente, débito apontados pela RFB e PGFN;

d) Assevera que o DARF no valor de R\$ 50,00 foi recolhido no dia 30/12/2009 (fls. 12 e 74) sob o código de receita 0873 (Parcelamento para ingresso no SIMPLES Nacional – 2009, tendo as parcelas seguintes .também recolhidas com o mesmo código (fls 75/77);

e) Afirma que por infeliz coincidência PGFN enviou à Recorrente, no mesmo período - janeiro de 2009 – em que ela exercia seu direito à opção e ao parcelamento no sistema do SIMPLES NACIONAL, o DARF de fls. 07; 73 e 73v, relativo a débito no valor de R\$

12.781,70 oriundo da COFINS e inscrito sob nº 80.6.08.129581-25, processo administrativo nº 10825.502638/2008-04, com opção para pagamento parcelado com vencimento da 1ª parcela para o dia 30/01/09 (doc. de fls. 06). Estes com o código de receita 4493. E que acreditando tratar-se também de parcelamento do SIMPLES Nacional, por temor de que não poderia ter seu pedido de opção ao SIMPLES deferido caso não realizasse o pagamento, recolheu inadvertidamente e preventivamente as parcelas oriundas dessa cobrança, como se verifica às fls. 06 e 79/83;

f) Concluiu que o recolhimento do DARF encaminhado pela PGFN surtiu um efeito oposto ao desejado pela Recorrente, eis que levou a autoridade administrativa a concluir que a Recorrente deveria ter feito o recolhimento com o código de receita “0400” e não “4493” e portanto que não se tratava do parcelamento especial para ingresso no SIMPLES Nacional;

g) Alega que a decisão da DRJ seguiu o mesmo raciocínio da autoridade fiscal, que considerou equivocado; e que infringiu os princípios da Eficiência, Razoabilidade, Proporcionalidade e da Verdade Material; e que por isso deveria ser reformado. Juntou entendimentos doutrinários e decisões administrativas para arrimar sua tese.

Requeru ao final a juntada de todas as provas em direito admitidas, inclusive a realização de diligências e a reforma do acórdão combatido.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A Recorrente teve seu pedido de opção ao SIMPLES indeferido pela autoridade administrativa pelo fato de se constatar a existência de débitos da Recorrente para com a Fazenda Pública sem exigibilidade suspensa.

A Recorrente alegou em manifestação de inconformidade que os débitos haviam sido parcelados e portanto que não haveriam débitos tributários que indeferissem o seu pedido de opção ao SIMPLES Nacional.

Compulsando os autos, constato à e-fl. 33 que a SAORT da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru encaminhou comunicação interna à SACAT da mesma delegacia por entender que o indeferimento ocorreu por conta de parcelamento pleiteados que não foram concluídos e por se tratar de questão puramente operacional poderia ser atendido por aquela unidade da delegacia.

A SACAT, em resposta, entendeu que não se tratava de erro de direito e por isso não seria o caso de encaminhar para julgamento pela DRJ (e-fl. 51). De acordo com a SACAT a

a Recorrente fez a opção de parcelamento de débitos da PGFN e da RFB, mas que na data de 30/01/2009 em que recolheu o DARF do parcelamento (código de receita 0873) também fez o recolhimento de DARF enviado pela PGFN para parcelar DAU (folhas 06 e 43) e foi isso que fez com que o sistema entendesse como insuficiente o pagamento da primeira parcela, porque entendeu que os débitos com a PGFN já teriam sido parcelados na PGFN com o código de receita daquele órgão. Por isso o sistema assumiu que a parcela mínima do parcelamento especial deveria ser R\$ 100,00 e não R\$ 50,00. Além disso a SACAT consignou que a Recorrente continuou o recolhimento dos parcelamentos da RFB e da PGFN.

A SAORT emitiu então o Despacho Decisório SAORT 908/2009 em que indeferiu a solicitação de opção ao SIMPLES por considerar que a Recorrente não teve deferido o seu parcelamento pelo fato de ter recolhido valor insuficiente, pois recolheu R\$ 50,00 quando deveria ter recolhido R\$ 100,00 como valor mínimo da parcela.

A DRJ manteve a decisão prolatada no Despacho Decisório SAORT 908/2009, considerando os mesmos motivos do despacho.

Entendo que há plausibilidade na alegação da Recorrente e que se trata de erro de fato. Explico os motivos a seguir.

O relato produzido pela SACAT da DRF-Bauru comprova a alegação da Recorrente de que por erro procedeu ao recolhimento do DARF relativo ao parcelamento do débito inscrito em dívida ativa. Reproduzo o entendimento da SACAT:

Pelo que encontramos no processo vemos na folha 28 que o contribuinte fez tempestivamente, ou seja até o final de janeiro/2009; **1.** o pedido de parcelamento dos débitos existentes (todos com vencimentos anteriores a 30/06/2008) e **2.** recolhimento da parcela do parcelamento (folha 44). Vemos que o recolhimento da parcela consta com valor de R\$ 50,00, o que indica que ele fez a opção **pelo parcelamento dos débitos da PGFN e da RFB.** (grifos no original)

Acontece que na data de 30/01/2009, em que recolheu a receita 0873, referente ao parcelamento para ingresso no SN-2009, também fez o recolhimento do DARF enviado pela PGFN para parcelar DAU (folhas 06 e 43).

Tais procedimentos fizeram com que o sistema do parcelamento para ingresso no SN-2009, alega-se insuficiência de pagamento da primeira parcela, porque ao fazer o batimento da existência de débitos na PGFN e na RFB encontrou que os débitos da DAU já tinham sido parcelados diretamente na PGFN via código de receita daquele Órgão. Em lógica consecutiva o sistema entendeu que o recolhimento correto deveria ter sido no valor de R\$ 100,00 reais e não R\$ 50,00 reais, não aceitando o parcelamento do contribuinte, tendo como consequência o indeferimento do seu pedido para ingresso no SN.

Informamos ainda que o contribuinte continua recolhendo ambas as parcelas dos parcelamentos desta Casa e da PGFN, como encontrado na pesquisa do SINAL08 das folhas 43/44.

Além do mais, conforme consta à e-fl. 46 (Informações sobre o parcelamentos efetuados da PGFN), o pedido de parcelamento do débito inscrito em DAU foi formulado em

30/01/2009 para pagamento em 60 parcelas, menor que o prazo de 100 parcelas definidas pela parcelamento especial.

Considerando, ainda, que a parcela mínima do parcelamento especial era de R\$ 50,00 no caso de parcelamento de débito para com a PGFN e com a RFB, e no presente caso a Recorrente está recolhendo R\$ 50,00 (código de arrecadação 0873) e mais R\$ 215,19 (1ª parcela, conforme consta no relatório Informações sobre os pagamentos efetuados – e-fl.46 da PGFN) não há prejuízo à Fazenda Pública,

Assim, no entendimento deste Relator, o erro involuntário no recolhimento do DARF de parcelamento do débito inscrito em DAU, confirmado pela SACAT da DRF-Bauru é que levou o sistema entender que não havia debito a ser parcelado na PGFN e que portanto a parcela mínima a ser recolhida seria de R\$ 100, 00 e não R\$ 50,00. Dessa forma o pedido de parcelamento foi indeferido, e na sequência indeferido o pedido de opção ao SIMPLES Nacional por persistirem débitos não regularizados para com a Fazenda Pública.

Frise-se que não houve prejuízo à Fazenda Pública, uma vez que as parcelas do parcelamento da DAU são em quantidade menores do que o parcelamento especial (60 ao invés de 100) e os valores recolhidos são maiores, mesmo considerando a parcela de R\$ 50,00 ao invés de R\$ 100,00 como seria devido pelo parcelamento especial, como acima comprovado.

Por todo o exposto, considerando ter ocorrido erro de fato e em homenagem ao Princípio da Verdade Material voto em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama